

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NO PORTAL ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ, CANAIS QUE POSSAM FACILITAR DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais, delibera.

Art. 1º O Portal Oficial da Prefeitura Municipal de Macaé deverá disponibilizar, em local de destaque, link dos telefones, e-mails, sites e outros canais que possam facilitar qualquer munícipe a denunciar a violência praticada contra a mulher, no âmbito do município de Macaé.

Art. 2º Na página/espço destinado à denúncia, deverão constar, no mínimo, os canais:

- I – Central Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM) – telefone (22) 99286-2944;
- II – Polícia Militar – telefone 190;
- III – Centro de Atendimento à mulher – telefone 180;
- IV – Patrulha Maria da Penha – telefone 0800-282-2108 e WhatsApp (22) 99104-6093.

Art. 3º O Poder Executivo poderá acrescentar outros canais públicos ou privados que prestem atendimento à mulher vítima de violência, bem como formas alternativas de denúncia por aplicativos, plataformas digitais ou outros meios disponíveis.

Art. 4º A divulgação será feita por prazo indeterminado.

Art. 5º A implantação, coordenação e acompanhamento da política ficará a cargo do órgão competente designado pelo Poder Executivo.

Art.6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2025.

Leandra Lopes Vieira
Vereadora-autora

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo ampliar a divulgação dos canais de denúncia de violência contra a mulher no município de Macaé, garantindo que tais informações estejam facilmente acessíveis no portal eletrônico oficial.

Trata-se de medida simples, mas de grande relevância social, pois assegura visibilidade a serviços essenciais de proteção, reduzindo barreiras no acesso à informação e possibilitando que vítimas, familiares e a comunidade saibam onde buscar ajuda.

Cumprе salientar que a proposição não acarreta impacto orçamentário-financeiro relevante, visto que o Município já possui portal eletrônico oficial em funcionamento, sendo necessária apenas a inclusão dos canais de denúncia no referido espaço. Ademais, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de Macaé, as despesas consideradas irrelevantes estão dispensadas de demonstrativo específico de impacto, o que reforça a viabilidade da presente proposição.

A proposição também não interfere na organização administrativa do Executivo, limitando-se a disciplinar a transparência e a publicidade de informações. Tal medida encontra respaldo na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), que estabelece a obrigatoriedade de divulgação de informações de interesse público pelos órgãos e entidades públicas.

No que tange a constitucionalidade da iniciativa desta parlamentar para dispor sobre a divulgação dos canais apresentados nessa proposição, cabe dizer que o STF já se manifestou diversas vezes sobre a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para ampliar os canais de publicidade do Poder Executivo, vejamos:

- ✓ O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgação no ‘site’ da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas [RE 854. 430, rel. min. Cármen Lúcia];
- ✓ O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. [RE 2.444, rel. min. Dias Toffoli];

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que proposição aqui apresentada é idêntica a Lei Municipal nº 14.614/2021 do Município de Ribeirão Preto/SP, que, inclusive, foi levada RECENTEMENTE ao Tribunal de Justiça de São Paulo para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

O TJSP, no julgamento da ADI nº 2266708-82.2021.8.26.0000, proposta pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 14.614/2021, de autoria parlamentar. Na ocasião, a conclusão do Relator Ademir de Carvalho Benedito:

“A matéria tratada na Lei nº 14.614, de outubro de 2021, relaciona-se ao dever de transparência na execução dos serviços públicos, além de ser mecanismo de auxílio à informação da população, conferindo maior segurança a todos, e não só aos envolvidos, na busca pela paz social na comunidade, o que atende o interesse público. (...)Não se afere, portanto, da Lei inquinada de inconstitucional a imposição de medidas relacionadas à organização da administração pública ou a criação de deveres a ela; e não se incluindo no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo, ausente a mácula constitucional alegada na prefacial”.

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois há precedente judicial reconhecendo que o vereador pode legislar para criar a Lei que dispõe sobre a criação de portais eletrônicos para divulgação canais de denúncia de violência contra as mulheres.

Por todo o exposto, aguardo a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade e proteção aos direitos da mulher.

Leandra Lopes Vieira
Vereadora-autora